



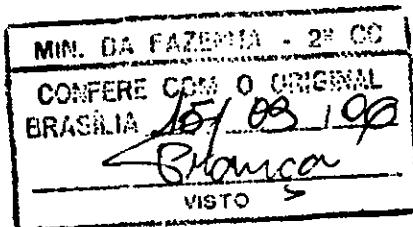
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13646.000080/2003-19
Recurso nº : 125.961
Acórdão nº : 204-00.942

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27/02/07
Rubrics

Recorrente : MOTOZEMA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A compensação tributária requer a comprovação da liquidez do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional. Ainda que haja decisão judicial transitada em julgado autorizando a compensação administrativa, a falta de comprovação da liquidez do crédito a ser compensado impossibilita a sua homologação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTOZEMA LTDA..

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

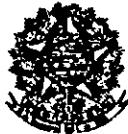
Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Flávio de Sa Munhoz
Flávio de Sa Munhoz

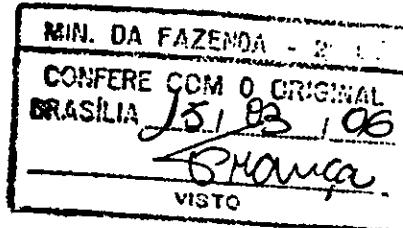
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Processo nº : 13646.000080/2003-19
Recurso nº : 125.961
Acórdão nº : 204-00.942

Recorrente : MOTOZEMA LTDA.



2º CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) de débitos de Cofins, PIS, CSLL e IRPJ com créditos decorrentes de decisão judicial que reconheceu o direito de compensação de crédito-prêmio de IPI a terceiro. Consta dos autos “Contrato de Cessão de Créditos Tributários”. A transferência do pólo ativo da ação judicial transitada em julgado foi homologada judicialmente.

A DRF não reconheceu o direito à compensação, sob o fundamento de que se tratava de compensação com crédito de terceiro, para o qual há expressa vedação no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/2002. A decisão da DRF sustentou que a Recorrente não logrou demonstrar a titularidade do crédito.

Contra a decisão da DRF, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustentou que possui um crédito, adquirido mediante contrato de cessão do direito, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 89.0013622-4, que determinou o ressarcimento do crédito-prêmio de IPI de que trata o Decreto-Lei nº 491/69 por meio de dedução do IPI incidente sobre as operações no mercado interno, bem como, no caso de excedente, a compensação com outros tributos federais. Sustenta, ainda, que a cessão do crédito foi feita nos autos do processo judicial mediante substituição processual, contra a qual a Procuradoria da Fazenda Nacional não se opôs.

A DRJ indeferiu a solicitação da Recorrente, não reconheceu o direito de crédito, por se tratar de crédito-prêmio de IPI, para o qual há vedação expressa de compensação no art. 42 da Instrução Normativa nº 210, de 30 de setembro de 2002, vigente à época da compensação e da decisão, e não homologou as compensações, sob o fundamento de que se trata de créditos de terceiros, posto que “não comprovou o trânsito em julgado da decisão judicial naquela ação, que dissesse da substituição, por parte dela, da titularidade do pólo ativo que era detido pela CRISLLI CALÇADOS E BOLSAS LTDA.”.

Contra esta decisão, a contribuinte interpôs competente recurso voluntário, juntando cópias da decisão judicial que homologou a substituição processual e sustentando que a decisão da DRJ extrapolou os limites do decidido pela DRF (que indeferira o crédito exclusivamente por não ter sido comprovada a substituição do pólo ativo), ao fundamentar o indeferimento da compensação em razão de se tratar de crédito-prêmio de IPI. Reforça os seus argumentos acerca da titularidade do crédito em decorrência da cessão ocorrida e da legalidade das compensações efetuadas nos termos da decisão judicial transitada em julgado.

É o relatório.



Processo nº : 13646.000080/2003-19
Recurso nº : 125.961
Acórdão nº : 204-00.942

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13/03/06
<i>Flávio de Sá Munhoz</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ**

A compensação tributária está disposta no art. 170 do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. (destaquei)

Portanto, a compensação só pode ser efetuada com créditos líquidos e certos.

No presente caso, a certeza a respeito do direito ao crédito foi conferida por decisão judicial transitada em julgado. A liquidez, no entanto, depende da análise de documentos que certifiquem o valor do crédito a ser compensado.

Tratando-se de crédito-prêmio de IPI, a apuração do valor do crédito requer a comprovação das exportações, do valor FOB de cada operação de exportação, mediante a aplicação da alíquota correspondente, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 491/69.

Não constam dos presentes autos quaisquer documentos que comprovem o valor do crédito a que tem direito a Recorrente, nem sequer um demonstrativo de cálculo do crédito a ser compensado.

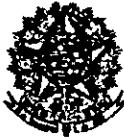
Assim, inexistindo elementos que confirmam liquidez ao crédito tributário a ser compensado, entendo que deva ser negado provimento ao recurso.

Neste mesmo sentido já se pronunciou este Segundo Conselho, em Acórdão de relatoria do Eminente Conselheiro Jorge Freire, assim ementado:

CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM BASE EM CRÉDITOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. Para que o contribuinte possa se compensar de créditos tributários adquiridos mediante cessão de crédito de terceiros, resultante de decisão judicial transitada em julgado, deve provar os exatos contornos da cessão dos créditos, sua homologação pelo juiz da causa, a liquidez dos valores resultantes daquela decisão e o atendimento ao preceito do § 2º do art. 37 da IN SRF nº 210/2002. Recurso voluntário ao qual se nega provimento. (Acórdão 202-15712, Sessão de 10/08/2004)

Em seu voto, argumentou que a comprovação é fundamental para a efetivação da compensação, nestes termos:

Contudo, se há uma decisão judicial em concreto, como parece ser o caso, que determina o aproveitamento do crédito-prêmio do IPI, na forma do Decreto-lei nº 491/69, para deduzir o valor do IPI incidente no mercado interno e, havendo excedente, a compensação com outros tributos federais, esta decisão, uma vez transitada em julgado,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13646.000080/2003-19
Recurso nº : 125.961
Acórdão nº : 204-00.942

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/06
<i>Flávio</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

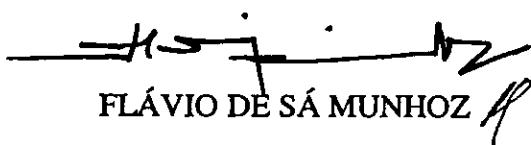
impõe seu cumprimento ao órgão administrativo, pouco importando se há ato administrativo emanado de superior hierárquico.

Mas, para tanto, o direito da requerente há de restar exaustivamente comprovado. E, a meu juízo, aqui esbarra a questão, pois os elementos constantes dos autos e própria discussão nele travada, não foram suficientes para que eu formasse minha convicção no sentido de que existe o direito da recorrente.

Adoto o mesmo entendimento do Eminente Conselheiro Jorge Freire no voto acima citado, pelo que voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ